



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.003854/99-46
Recurso nº : 134.803 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP
Interessada : ULTRAFÉRTIL S.A.
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 101-94.277

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – ERRO DE FATO –
Constatada pela fiscalização erro de fato no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nega-se provimento ao recurso de ofício, tendo em vista a correta interpretação dos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis pela autoridade recorrida.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.803
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício procedido pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo-SP, que exonerou parcialmente a empresa ULTRAFÉRTIL S.A. – CNPJ nº 02.476.026/0001-36, do pagamento do imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 1995, incidente sobre a realização de lucro inflacionário.

O lançamento foi efetuado por ter sido verificada, no presente caso, a realização a menor na demonstração do lucro real, lucro inflacionário acumulado, conforme demonstrativo de fl. 05.

Inconformada, a Contribuinte apresentou peça impugnatória (fls. 19/42), alegando que a questão relativa à realização do lucro inflacionário, resulta de um engano no preenchimento do Anexo A, da DIRPJ, pois o valor declarado na linha 28 do quadro 04, Anexo A, nada mais é do que a correção monetária IPC/91, aplicada sobre as sub-contas do patrimônio líquido, valor este levado a resultado pela impugnante e tributado normalmente pelo IR, o qual foi integralmente pago.

Segundo seu entender, estando provada a veracidade daquilo que se afirma com os documentos anexados, poderia a contribuinte, no máximo, ser punida com uma multa administrativa pelo irregular preenchimento da declaração – citando jurisprudência em seu favor

A vista de sua impugnação, realizou-se diligência com o fim de colher elementos necessários para solucionar a questão do alegado erro material no preenchimento da DIRPJ, verificando-se, no Relatório de Conclusão do Serviço de Fiscalização (fls. 80), o erro material cometido;



Tendo em vista os esclarecimentos no relatório supramencionado, bem como os documentos de fls. 102/108, tem-se o saldo credor IPC/BTNF no montante de Cr\$ 1.345.079.577,12, que corrigido até 31.12.91, pelo índice de 5,7682, resulta em Cr\$ 7.758.741.819,00 e não Cr\$ 27.902.532.935,00, como constou no SAPLI (fls. 09), que deu origem ao cálculo da diferença de realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995;

Refeito os cálculos, encontrou-se Lucro Inflacionário Acumulado no montante de R\$ 11.837.842,12; calculando-se 10% que é o mínimo a ser realizado e deduzindo-se o valor realizado na DIRPJ de R\$ 1.118.256,65, verifica que houve insuficiência de tributação do lucro inflacionário no valor de R\$ 65.527,56, no período-base de 1995, conforme fl. 111 dos autos.

Destarte, a autoridade julgadora exclui da tributação o valor de R\$ 2.861.665,95, excetuando-se o valor de R\$ 65.527,56, tributado a título de insuficiência de realização do lucro inflacionário.

Do valor remanescente, a Contribuinte recolhe o imposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de recurso de ofício formalizado pela 10ª. Turma da DRJ em São Paulo-SP, em virtude da decisão ter exonerado crédito tributário (tributos e multas de ofício) em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos que preceitua a Portaria MF nº 375, DOU 10.12.2001).

Conforme se verifica do processo, o valor exonerado refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro inflacionário, resultado de um engano por parte da Contribuinte, no preenchimento do Anexo A, linha 28, do quadro 04, de sua Declaração de Rendimentos relativo ao ano-base de 1991, que consiste na correção monetária IPC/BTNF-91, aplicada sobre as sub-contas do patrimônio líquido.

À vista do que consta dos autos, entendo que não merece qualquer reforma a bem elaborada decisão a quo, posto que, em diligência realizada para colher os elementos necessários quanto ao alegado erro material no preenchimento do campo destinado a abrigar o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, relativo ao período de apuração de 1991, verificou-se, efetivamente, conforme Relatório de conclusão do Serviço de Fiscalização (fls. 80), o erro material cometido pela Contribuinte.

Observando-se esclarecimentos do relatório supramencionado, bem como os documentos de fls. 102/108, tem-se o saldo credor IPC/BTNF no montante de Cr\$ 1.345.079.577,12, que corrigido até 31.12.91 pelo índice de 5,7682, resultou em Cr\$ 7.758.741.819,00, e não o valor de Cr\$ 27.902.532.935,00, como constou no SAPLI (fls. 09), que deu origem ao cálculo da diferença de realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995.



Desta forma, a decisão recorrida refez o cálculo do lucro inflacionário acumulado, e apurou uma insuficiência de tributação do referido lucro no valor de R\$ 65.527,56, aceito e solvido pela Contribuinte conforme Darf à fl. 163.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Brasília (DF), em 02 de julho de 2003



VALMIR SANDRI